



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.828/09

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Socorro Nazaré dos Santos Souto
Órgão: PBPprev.

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1587/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.828/09, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Socorro Nazaré dos Santos Souto, Matrícula nº 51.331-8, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 07 de outubro de 2010.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE

Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.828/09

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Socorro Nazaré dos Santos Souto, Matrícula nº 51.331-8, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 37 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço e idade de 63 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica verificou erro no cálculo dos proventos, uma vez que fora incluído, indevidamente, o valor da Gratificação Temporária Educacional – CEPES.

Houve a notificação do representante da PBPREV como também da aposentanda, sendo que as defesas apresentadas não foram suficientes para sanar a falha levantada.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 67/2010 foi concedido prazo para que a PBPREV procedesse ao restabelecimento da legalidade, tendo a mesma acostado documentos comprovando a retificação sugerida.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **Julguem** legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro;
- b) **Considerem** cumprida a **Resolução RC1 TC nº 67/2010**;
- c) **Determinem** o arquivamento dos autos.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator